



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 1

PORTARIA N.º 301/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro **Julio Cabral**, no Ofício nº 028/2015/GCJC, datado de 23.7.2015,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, para nos dias 20 e 21.8.2015, participar do “11º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública” a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de agosto de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 302/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 22.7.2015,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **AUXILIADORA CONTES RAPOSO**, matrícula n.º 001.265-3A e **RAFAEL NASCIMENTO PICANÇO**, matrícula n.º 001.391-9A, para participarem do curso “Licitações e Contratos, Pregão e Noções de SRP” que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 17 a 21.8.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de agosto de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 268/2015-SGDRH

O Secretário Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 69/DIAS, datado de 28.7.2015, subscrito pela Sra. Ângela Maria Pedrosa Galvão, Chefe da Divisão de Assistência Social desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NATÁLIA SIMÕES PACHECO DE OLIVEIRA**, matrícula n. 001.525-3A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico, em conformidade com o que dispõe a lei n. 11.770/2008 de 9.9.2008, no período de 27.7.2015 a 22.1.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republicada por incorreção

Portaria FC/SG nº 30/2015, de 05 de agosto de 2015

Designa a servidora **MERISA MONTEIRO MENDES**, para atuar como fiscal do Termo de Cooperação Técnica, firmados entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS- CETAM.

A Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Servidora **MERISA MONTEIRO MENDES**, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, matrícula 000502-9A, para atuar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2014, celebrado com o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS- CETAM, cujo objeto é regular a realização de estágio nas dependências do TCE-AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 2

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário - Geral

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 018/2015-CPL, de 27/07/2015, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 2034/2015, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15 /2015;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a efeito pelo Senhor OSWALDO DEMÓSTHENES L. CHAVES JUNIOR, Pregoeiro, para contratação de serviços gráficos, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do Edital, fls. 21/22, em consonância com a Ata, datada de 24/07/2015 (fls. 209/2010), na qual foi considerada vencedora do certame, a empresa **MUITO MAIS PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 07.028.185/0001-91, e valor global de R\$ 194.655,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais);

II – DETERMINO, à Assessoria da SEGER que elabore a respectiva Ata de Registro de Preços.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Replicado por incorreção

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 de Julho de 2015.

1- Processo TCE nº 2394/2015.

Apenso: Processo nº 1716/2015.

2- Assunto: Representação nº 16/2015-MP-EMFA.

3- Representante: Ministério público de Contas, por meio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares.

4- Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

5-Objeto: Possíveis impropriedades no Edital nº 01/2014-CP 7º, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

6- **Unidade Técnica:** DICAD – Laudo Técnico Conclusivo nº 67/2015 (fls. 32/37).

7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1310/2015-MP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 39/40v).

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Representação.

Improcedência. Arquivamento.

9- **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar Improcedente** esta Representação, em razão dos argumentos demonstrados no Relatório/voto, com o conseqüente **arquivamento**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 10542/2015 - Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 45/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11860/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 11100/2015 - Recurso Inominado interposto nos autos do Processo n.º 11100/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 3

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JULHO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 12451/2014 (Apenso: 10100/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas por meio da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº. 311/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº. 10100/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 12827/2014 (Apenso: 10376/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº. 280/2014 – TCE- PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE - AM nº. 10376/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 12372/2014 (Apenso: 10.246/2013) - Recurso de Reconsideração, interposto em 8/10/2014, pelo Sr. João Batista Lima de Oliveira, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Beruri, contra o Acórdão nº 35/2014, exarado nos autos do Processo TCE nº 10246/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o presente Recurso para no mérito **negar-lhe o Provedimento**, mantendo, em consequência, o Acórdão nº 35/2014-TCE-Tribunal Pleno. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10380/2015 (Apenso: 10994/2013 e 10998/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão n. 809/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n. 10994/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10977/2014 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. César Augusto Farias de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b", § 1º da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor César Augusto Farias de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época; **9.2 Aplicar Multa** ao **Senhor César Augusto Farias de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época, no valor total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), pelas impropriedades previstas nas restrições nº 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do Relatório Conclusivo nº 95/2014- CI/DICAMI (fs.391/425), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, abaixo relacionadas: **9.2.1-** Permanência de recursos financeiros em Caixa; **9.2.2-** Ausência de documentos nos Processos Licitatórios (Certidão do INSS, FGTS, Fazenda Municipal, Estadual e Federal, Parecer Jurídico relativo a minuta de edital de licitação, indicação de onde seriam prestados os serviços e/ou distribuídos os materiais); **9.2.3-** Ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento de execução de todos os contratos e seus Aditivos, consequentemente, a ausência dos relatórios de execução do mesmo para a Câmara; **9.2.4-** Não informação dos valores deixados em Restos a Pagar, no montante de R\$18.406,76, não registrado no Balanço Financeiro; **9.2.5-** Fragmentação de despesas para fuga de Licitação; **9.2.6-** Não atualização do Portal da Transparência. **9.3- Fixar prazo de 30** (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 9.2 acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.5- Recomendar** à origem que observe mais atentamente as normas legais aplicáveis a espécie em especial a Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº 06/2001, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4320/64; **9.6- Comunicar** a **Secretaria da Receita Federal do Brasil** acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao regime geral de previdência social para que adote as medidas cabíveis, nos termos da lei; **9.7-**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 4

Determinar que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte.

PROCESSO Nº 10396/2015 (Aposos: 10814/2013 e 11193/2014-JULGADOS; e 10010/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão n. 430/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n. 10814/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 10005/2005 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 686/2014, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.726/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão de recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 11141/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas desta Corte, através de seu Procurador Geral, à época, Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Câmara Municipal de Alvarães, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização do Portal de Transparência daquele Poder.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002 (RITCE); **9.2- Determinar:** **9.2.1-** À Câmara do Município de Alvarães que mantenha atualizadas as informações do Portal da Transparência, pois estas serão objeto de constante acompanhamento e verificações em futuras inspeções in loco pelo Tribunal de Contas. **9.2.2-** À Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.2.2.1-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162 do RITCE; **9.2.2.2-** Promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Alvarães (Processo n. 10.826/2015);

PROCESSO Nº 6551/2013 - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. ROSIMEIRE DA COSTA E SILVA, Secretária Municipal de Administração de

Presidente Figueiredo, em face da Decisão n.º 1108/2013-TCE-Segunda Câmara, proferida no Processo n.º 4953/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles**, em divergência com o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de: **8.1 - preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Alves da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - no mérito, dar-lhe provimento integral** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1404/2013 (fls.97/98 do Processo n.º 6364/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 23/7/2013, com o conseqüente julgamento pela legalidade do Decreto de Aposentadoria do Sr. Evandro Alves da Silva; **8.2-** determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, pelo conhecimento e negativa de provimento. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que a acompanhou.**

PROCESSO Nº 4608/2009 - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. CLEOMILDE MARIA DE SOUZA LIMA, pensionista do Sr. Lauro Bezerra Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, em face da Decisão n.º 518/2008 – Primeira Câmara, proferida no Processo n.º 3593/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleomilde Maria de Souza Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - no mérito, dar-lhe provimento integral**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 518/2008 (fls. 67/68 do Processo n.º 3593/2006), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 28.7.2008, e publicada no Diário Oficial do Estado de 14.5.2009, no sentido de julgar **LEGAL** e determinar o registro (art.40, III, da CE/1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, e §§ 4º e 5º da Lei n. 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno, art. 54, II, da Lei n.º 2794/2003, alterado pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005, e art. 1º, da Resolução n.º 9/2009) da Portaria n.º 175/2006, às fls. 33/34 do Processo n.º 3593/2006, que concedeu benefício de pensão em favor da Sra. CLEOMILDE MARIA DE SOUZA LIMA, companheira do ex-servidor, Sr. Lauro Bezerra Silva, Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **8.3.2 – Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº.518/2008 – Primeira Câmara, e vencido o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que o acompanhou.**

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. CONVOCADO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 5

PROCESSO Nº 12849/2014 (Apenso: 11007/2014) - Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 593/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 256/7), nos autos do Processo TCE nº 11007/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar provimento** ao mesmo, mantendo na íntegra a Decisão nº 593/2014 – TCE – Segunda Câmara (fls. 256/7), proferida no curso do processo nº 11.007/2014. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6557/2013 – Recurso Ordinário interposto pelo senhor Evandro Alves da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Atividades Distritais, matrícula 092.376-1-B, do Quadro de Pessoal da SEMINF, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 6364/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles**, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de: **8.1 - preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Alves da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - no mérito, dar-lhe provimento integral** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1404/2013 (fls. 97/98 do Processo n.º 6364/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 23.7.2013, com o conseqüente julgamento pela legalidade do Decreto de Aposentadoria do Sr. Evandro Alves da Silva; **8.3 - determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. *Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, pelo conhecimento e negativa de provimento. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que a acompanhou.*

PROCESSO Nº 1752/2015 - Consulta formulada pelo Sr. Lúcio Mar dos Santos Fontes, na qualidade de Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1- Não conhecer** a Consulta, uma vez que seu objeto caracteriza apresentação de caso concreto e não de direito em tese, o que é vedado pelo art. 274, § 2º da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1585/2014 – Prestação de Contas da Fundação AMAZONPREV, exercício 2013, de responsabilidade do senhor Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente, à época (U.G. 13301).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Silvestre de Castro Filho, na qualidade de diretor-presidente da entidade, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2 – DETERMINAR** aos responsáveis e a atual gestão da **Fundação AMAZONPREV**, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível, que: - Adotem as medidas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 45 da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); - Observem com maior rigor as orientações da Lei n.º 4.320/1964 da correta contabilização das finanças públicas, evitando divergências de registro a exemplo da ausência de registro de valores da rubrica "Ajustes de Perdas em Investimentos" no Balanço Patrimonial; - Invistam os recursos do RPPS com a prévia análise das condições de segurança e solvência das aplicações selecionadas (art.1º da Resolução CMN n.º 3.922/2010 c/c art. 6º, IV, da Lei n.º 9.717/1998); - Adotem as medidas necessárias para que a condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS tenha eficiência nos procedimentos técnicos, operacionais, e, principalmente, de controle dessas aplicações, conforme art. 3º, IV, da Portaria MPS n.º 519/2011, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei n.º 9.717/1998; - Observem com maior rigor as regras do art. 94 da Lei n.º 4.320/1964, referente a contabilidade patrimonial, atentando para que os registros contenham elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; - Adotem as medidas necessárias para provocar o Governador do Estado a regularizar a situação dos conselheiros suplentes por meio da alteração da Lei Complementar n.º 30/200, de forma que a extensão da remuneração dos titulares aos substitutos passe a constar expressamente na legislação, fazendo prova a esta Corte das ações tomadas; - Observem com maior rigor as orientações das Leis n.º 9.069/1995 e n.º 10.192/2001 e do Decreto n.º 2.271/1997 acerca da correta aplicação do instituto da repactuação e reajuste. **9.3 - DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Fundação AMAZONPREV, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art.188, §1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, no tocante à aplicação de multa ao Sr. Silvestre de Castro Filho, tratada no item II, com voto de desempate da Presidência em favor do voto-destaque proferido pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido da inaplicabilidade da multa. Vencidos os Conselheiros Julio Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva, que votaram com o Relator.**

PROCESSO Nº 1547/2014 ANEXO AO 1585/2014 - Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, exercício de 2013 (U.G. 2781), de responsabilidade do senhor Silvestre de Castro Filho, na qualidade de diretor-presidente da entidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 6

Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 1786/2010 – Prestação de Contas do senhor Nadriel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art.31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Itapiranga a **aprovação, com ressalvas, das Contas do Município**, conforme o disposto no art.223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 – TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, que tem como responsável o Senhor Nadriel Serrão do Nascimento, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.1.2 - DETERMINAR** ao responsável e à atual administração da Prefeitura Municipal de Itapiranga que: **a)** Observe com cautela nas próximas atividades financeiras, o prazo estabelecido no art. 20, da Lei Complementar n.º 6/1991, encaminhando a Prestação de Contas a esta Corte dentro do prazo estabelecido; **b)** Observe com cautela o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República c/c o art. 56, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000-LRF; **c)** Observe com cautela nas próximas atividades financeiras a necessidade de demonstração da compatibilidade dos preços praticados nos Contratos celebrados pela Municipalidade com os preços de Mercado. **9.2 - POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência em favor do voto do Relator: 9.2.1 - Aplicar multa ao Senhor Nadriel Serrão do Nascimento**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2009, valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de **R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso** uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2009, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, **nos meses de janeiro a dezembro/2009; 9.2.2 - Aplicar multa ao responsável acima citado**, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo não atendimento a solicitação realizada por esta Corte de Contas, uma vez que o gestor não trouxe documento comprobatório da correta e regular formalização contratual, como a devida identificação de todos os imóveis locados, com o Registro e o nome dos ocupantes dos mesmos; **9.2.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas**, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174,

§ 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.2.4 - Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.2.5 - Dar quitação ao responsável à época da presente Prestação de Contas, Senhor Nadriel Serrão do Nascimento**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2009, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **após o pagamento das multas impostas**, consoante o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica). **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multas em valores fixados na legislação vigente à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que o acompanhou.**

PROCESSO Nº 3548/2014 - Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, solicitando a apuração pelo Tribunal de Contas em decorrência da insuficiência de informações e justificativas relacionadas ao desembolso de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para melhorias e adequações de 100 (cem) casas do Conjunto Habitacional Viver Melhor.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "r", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação, e julgá-la **improcedente**, em vista da comprovação de que os serviços foram executados nas residências inspecionadas e que houve compatibilidade entre os serviços pagos e a execução contratual, estando os valores praticados em consonância com os preços observados na tabela de referência da SEINFRA, elaborada em agosto de 2012; **9.2- Determinar o arquivamento dos autos**, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o procedimento licitatório foi considerado fracassado; **9.3- Determinar a SEINFRA** que tome as medidas corretivas de manutenção ou substituição das portas sanfonadas que foram danificadas, utilizadas nos banheiros (conforme figura 8, 13 e 21 da Informação da DICOP) e providencie o reparo no forro pvc do quarto da Sra. Creuza de Oliveira, Casa 307 (figura 18 do Anexo I da DICOP); **9.4- Dar ciência** da presente decisão à responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, Senhora Waldívia Ferreira Alencar.

PROCESSO Nº 10562/2015 (Apenso: 10992/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 676/2014 – TCE–SEGUNDA CÂMARA (fls.75/76), de 20/5/2014, proferida no curso do Processo nº 10992/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso para, no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 676/2014–TCE– SEGUNDA CÂMARA (fls. 75/76), de 20.05.2014, proferida no curso do processo nº 10992/2014.

PROCESSO Nº 11082/2014 (Apenso: 10609/2013, 10584/2013, 10907/2013) - Prestação de Contas Anual, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Manacapuru, que tem como Responsável o Sr. Wanderley Soares Barroso (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 7

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Manacapuru, que tem como Responsável o Sr. **Wanderley Soares Barroso** (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts.22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96; **9.1.2 - DETERMINAR** à Câmara Municipal de Manacapuru, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: a) Observe com maior rigor os dispositivos da Lei nº. 4.320/64 no tange aos dispositivos que tratam de inventário de bens; b) Observe com maior cautela os registros dos bens imóveis de sua propriedade, de forma que cumpra a Lei 4.320/1964 em sua integralidade; c) Providencie a regulamentação específica sobre os gastos e monitoramento do uso dos combustíveis e veículos da Câmara Municipal de Manacapuru. **9.2 – POR MAIORIA, com o voto de desempate da Presidência em favor do voto do Relator: 9.2.1 - Aplicar MULTA** ao Responsável, Sr. **Wanderley Soares Barroso** (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos, com fundamento no art.53, parágrafo único da Lei nº. 2.423/96, pela inversão da ordem de pagamento, em vista da antecipação dos pagamentos antes da efetiva prestação de serviço (arts.62 e 63 da Lei nº 4.320/64) e atrasos nas publicações dos Relatórios do 1º e 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 (art.55, §2º da Lei Complementar 101/2000); **9.2.2 – FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução 04/02); **9.2.3 - AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.2.4 - DAR QUITAÇÃO** ao responsável à época da presente Prestação de Contas, Senhor **Wanderley Soares Barroso**, (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2013), com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, após o pagamento das multas impostas, consoante o disposto no art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica). *Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela inaplicabilidade da multa ao responsável, e o voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que o acompanhou.*

PROCESSO Nº 10609/2013 ANEXO AO 11082/2014 (Apensos: 10548/2014, 10638/2013, 10631/2013, 10584/2013, 10907/2013) - Representação formulada pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, por suposta prática de abuso de poder, improbidade administrativa e crime de responsabilidade. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 10548/2014 ANEXO AO 11082/2014 - Denúncia apresentada pelos Vereadores Alfredo Santos de Souza, Betanael da Silva D'Ángelo, Francisco Fernandes Bezerra, Raimundo Françaes Freitas e José Luiz da Silva Furtado, em face do Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, na qual apontam supostos abuso de poder, impropriedade administrativa, crime de responsabilidade e apropriação indébita.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 10638/2013 ANEXO AO 11082/2014 - Denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco Fernandes Bezerra, Raimundo Françaes Freitas e José Luiz da Silva Furtado, em face do Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, na qual apontam possíveis pagamentos irregulares de diárias e nomeações indevidas de comissionados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 10631/2013 ANEXO AO 11082/2014 - Denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco Fernandes Bezerra, Raimundo Françaes Freitas e José Luiz da Silva Furtado, em face do Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, na qual apontam supostos indícios de pagamentos ilegais de subsídios a Vereador que cumulava cargos de forma irregular.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 10584/2013 ANEXO AO 11082/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, considerando os indícios de violação dos princípios da legalidade, eficiência, da economicidade, da transparência, da publicidade dos atos administrativos e da responsabilidade fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 10907/2013 ANEXO AO 11082/2014 - Denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco Fernandes Bezerra, Raimundo Françaes Freitas e José Luiz da Silva Furtado, em face do Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, na qual





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 8

apontam possíveis pagamentos irregulares de diárias e nomeações indevidas de comissionados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10029/2012 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício 2011, sob a responsabilidade de Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art.3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 5.3, 5.4, 5.10, 5.12, 5.15, 5.16, 5.19 e 5.29 da Notificação 5/2012-Dicami e irregularidades 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.3.8, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 2.3.8, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6, 5.3.7, 5.3.8, 5.3.9, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4, 7.3.5, 7.3.6, 7.3.7, 7.3.8 e 7.3.9 da Notificação 01/2012-Dicop) e de dano ao erário (irregularidades 1.4.2 e 3.4.2 da Notificação 01/2012-Dicop).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, em **consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - De acordo com a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator: 9.1.1 - julgar irregular a Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Alvarães, sob a responsabilidade de Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 5.3, 5.4, 5.10, 5.12, 5.15, 5.16, 5.19 e 5.29 da Notificação 5/2012-Dicami e irregularidades 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.3.8, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3,

2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 2.3.8, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6, 5.3.7, 5.3.8, 5.3.9, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4, 7.3.5, 7.3.6, 7.3.7, 7.3.8 e 7.3.9 da Notificação 01/2012-Dicop) e de dano ao erário (irregularidades 1.4.2 e 3.4.2 da Notificação 01/2012-Dicop); **9.1.2 - declarar em Alcance** o Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas de Alvarães, exercício 2011, no valor total de R\$ 147.107,47 (cento e quarenta e sete mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos), nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM, em razão de pagamentos por serviços não executados, conforme evidenciam as irregularidades 1.4.2 e 3.4.2 da Notificação 01/2012-Dicop; **9.1.3 - aplicar multa** ao Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas de Alvarães, exercício 2011, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 5.3, 5.4, 5.10, 5.12, 5.15, 5.16, 5.19 e 5.29 da Notificação 5/2012-Dicami e irregularidades 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.3.8, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 2.3.8, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6, 5.3.7, 5.3.8, 5.3.9, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4, 7.3.5, 7.3.6, 7.3.7, 7.3.8 e 7.3.9 da Notificação 01/2012-Dicop); **9.1.4 - fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Alvarães do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **9.1.5 - fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.1.6 - remeter os autos** à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.1.7 - determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de a despesa total executada ser glosada; - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "e" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 9

gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - observe as regras relacionadas à Lei 4320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); - atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; - recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); - evite a prática de fracionamento de despesas, nos termos do §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.2 – De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa ao Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas de Alvarães, exercício 2011, no valor de R\$13.152,36 (1096,03 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 5.1). Rejeitado o item 16, d.1, da proposta de voto do Auditor Relator, quanto à multa aplicada, tomando como base valor fixado na legislação vigente à época dos fatos.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JULHO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1459/2015 – Consulta acerca da legalidade das incorporações no âmbito da Câmara Municipal de Manaus.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII da Lei 2423/1996, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, "f", da Resolução n. 04/2002 – RITCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão plenária, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **CONSIDERANDO** tratar a matéria de caso concreto, hipótese em que este Tribunal não se manifesta, **RESOLVE, por maioria, CONHECER DA CONSULTA**, nos termos do voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e do voto oral do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, adotando-se como resposta ao consultante o voto de fls. 20/22, que faz parte integrante desta decisão, esclarecendo-se que a resposta não se refere a nenhum caso concreto, mas aprecia o direito em tese. *Vencidos: o Relator, que votou pelo não conhecimento e arquivamento da Consulta, o Conselheiro Raimundo José Michiles e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que o acompanharam.*

PROCESSO Nº 12798/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão n. 2710/2013 - TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n. 10622/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar a recorrente** sobre o não conhecimento do recurso em tela. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1905/2012 (12 Volumes) - Prestação de Contas da Policlínica Codajás, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fábio Manabu M. Shimizu, Diretor Geral e Ordenador da Despesa, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** as Contas Anuais da Policlínica Codajás, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor Geral à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM); **9.2- Determinar** a Origem para que atente as recomendações expressas na Informação Conclusiva da DICAD/AM e Relatório Conclusivo da DICOP, na forma que segue: **9.2.1- Recomendações DICAD/AM: a)** Verifique a legalidade das exigências contidas nos editais de suas licitações; **b)** Mantenha controle de pessoal lotado na unidade independente dos registros da SUSAM. **9.2.2- Recomendações DICOP:** Que nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia, sejam elaborados projetos básicos contendo: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto (peças gráficas), além de ART's de elaboração, fiscalização e execução de contrato de obras e serviços; **9.3- Seja constatado pela próxima Comissão** que irá fiscalizar o Órgão, se medidas estão sendo tomadas no sentido de atender as solicitações desta Egrégia Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1606/2014 – 04 Volumes - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade das senhoras Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária e Ana Lúcia Brasil de Holanda, subsecretária Municipal de Administração e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 10

Secretaria Municipal, (período 01/01/2013 a 31.01.2013 e 12/08/2013 e 31.12.2013) Secretária titular da Pasta e da **Sra. Ana Lúcia Brasil de Holanda**, (período 01/02/2013 a 11/08/2013) ordenadora de despesa delegada e Subsecretária do órgão em epígrafe, nos termos do art.40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96(LO/TCE-AM): **9.2 - RECOMENDAR A FMAS** a estrita observância dos seguintes dispositivos: - Observe com rigor o parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/93; - Organizar, controlar e manter a vigilância permanente dos gastos efetivados com combustíveis; - Alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Corte de Contas, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art.22, parágrafo 1º, da Lei nº 2.423/96 –LO. **Por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles**, deixou o Colegiado de aplicar a multa sugerida pelo Relator, que retificando seu voto propôs a aplicação de multa apenas pelo atraso do ACP. Vencidos os Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho que acompanharam o Relator.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 7041/2013 – Apensos: 579/2004, 6290/2010, 3580/2011 e 790/2013 - Recurso de Revisão, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, neste ato representado pelo Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, em face das Decisões n.º 379/2013 (Processo n.º 3580/2011) e n.º 380/2013 (Processo n.º 6290/2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito, dar-lhe provimento integral**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de **anular as Decisões n.º 379/2013** (fls. 146/147 do Processo n.º 3580/2011) e **nº 380/2013** (fls. 139/140 do Processo n.º 6290/2010), proferidas pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 20.3.2013; **8.3- Remeter** os Processos n.º 3580/2011, n.º 6290/2010 e n.º 790/2013 ao Departamento da Primeira Câmara, para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução n.º 10/2009 – TCE/AM; **8.4- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1630/2014 - Prestação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação-SECTI, órgão integrante da Administração Direta do Estado, criada pela Lei nº 2.783/2003, com o objetivo de formular e gerir a política estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Odenildo Teixeira Sena.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro -Relator, em divergência com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar**

REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Odenildo Teixeira Sena, fazendo-se **RECOMENDAÇÃO** à origem quanto: **a)** à criação, no âmbito da SECTI, do setor de controle interno, em atendimento ao comando constitucional; **b)** à observância de critérios objetivos e impessoais para a contratação dos serviços de hospedagem aos colaboradores convidados pela SECTI; **c)** à observância da Lei nº 8.666/93, em especial quando da contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, que devem ser precedidos de estudos para estimar a quantidade de bilhetes de viagens; **d)** a não utilização de recursos públicos para pagamento de despesas com anuidade em favor de Conselhos ou entidades de classe, com cunho meramente corporativo. **9.1.2 - DETERMINAR** à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. **9.2 – POR MAIORIA: 9.2.1 - APLICAR MULTA** ao Sr. ODENILDO TEIXEIRA SENA, ordenador de despesas, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no artigo 53, § único, da Lei Estadual nº 2423/96, pela impropriedade descrita no item 12.7 do Voto; **9.2.2 – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores imputados como multa, respectivamente, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE. **9.2.3 - AUTORIZAR** desde já a inscrição do débito da Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencidos: o Conselheiro Raimundo José Michiles e o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que discordaram da multa aplicada.**

PROCESSO Nº 1984/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão nº 160/2014 TCE-SEGUNDA CÂMARA, disposto nos autos do processo nº 2860/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso, para no mérito **julgá-lo Procedente**, reformando o Acórdão nº 160/2014-TCE-Segunda Câmara, processo nº 2860/2011, para **Retirar a Multa** do item 7.4, aplicada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, conforme art. 153, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2- Determinar à origem** que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: **8.2.1-** A orientação dos tomadores das transferências voluntárias acerca do Relatório de Cumprimento do Objeto; exigindo a elaboração de um documento completo, capaz de apresentar todas as minúcias relativas ao cumprimento do objeto do Ajuste, sempre visando garantir a melhor comprovação possível; **8.2.2-** Ao Controle Interno, para que efetue o acompanhamento concomitantemente à execução dos futuros Termos de Convênio, evitando, desta feita, falhas que podem infringir as normas relacionadas à matéria; **8.3- Manter inalterada** as demais deliberações do Acórdão nº 160/2014-TCE-Segunda Câmara; **8.4- Notificar** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1512/2004 – 14 Volumes - Prestação de Contas do Município de Barreirinha, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Gilvan Geraldo de Aquino Seixas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 11

1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor **GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei Estadual nº 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do **Exmo. Sr. Conselheiro-Relator**, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – Julgar REGULARES RESSALVAS** as Contas do Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor **GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS**; **9.2 – Encaminhar** ao Município cópia do Relatório de fls. 2627/2638, para que sejam observados os aspectos ressaltados sobre a aprovação das contas. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1624/2014 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ordenadora de despesa à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, exercício de 2013, sob responsabilidade da Senhora Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e ordenadora de despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c os artigos 5º, II e 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; **9.2- Recomendar à origem:** **9.2.1-** Que observe ao fiel cumprimento dos dispositivos que norteiam a Administração Pública, em especial ao art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/64, na celebração de contratos conforme a despesa executada no exercício e dentro do limite das cotas bimestrais autorizadas pela SEMEF; **9.2.2-** Que obtenha um maior controle no procedimento de abastecimento de combustíveis nos automóveis da Instituição, em consonância ao Sistema de Controle contratado pela Prefeitura de Manaus.

PROCESSO Nº 1521/2015 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto, exercício 2014, gestor da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de arquivar os presentes autos por perda do objeto, tendo em vista a ausência de dotação orçamentária e despesas.

PROCESSO Nº 1793/2014 – 04 Volumes – Prestação de Contas anuais da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Lino José de Souza Chixaro, Diretor Presidente e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de excluir a multa sugerida, e julgar **REGULAR, COM RESSALVAS** a Prestação de Contas anuais da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Lino José de Souza Chixaro**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesa nos termos do artigo 22, II da Lei 2.423/96, **recomendando à origem** que observe e cumpra de forma plena a Lei 12.527/2011, bem como a Lei Complementar nº 101/2001. Votou pela aplicação da multa o Conselheiro Julio Cabral, sendo vencido nessa parte.

PROCESSO Nº 2060/2011 – 06 Volumes – Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o entendimento do Ilustre Ministério Público de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro**, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. **Eliete da Cunha Beleza** na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 12

nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, à **unanimidade, em divergência com** o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 - Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza na condição de Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Aplicar multa** a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 6 bimestres de Relatório Resumo de Execução Orçamentária –RREO; **9.3 - Aplicar multa** a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de **R\$10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), nos termos do art.308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio da movimentação contábil de **janeiro a março, maio, julho a dezembro** do exercício de 2010, foram encaminhados por meio do sistema ACP; **9.4 - Aplicar multa** a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso I, “a”, da Resolução n. 04/2002-TCE, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; **9.5 - Aplicar multa** ao senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da lei 2423/96, em razão das impropriedades na parte documental das obras, especificamente da ausência dos Atestados de Responsabilidade Técnica das obras e serviços apontadas no Relatório da DICOP; **9.6 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.7 - Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.

PROCESSO Nº 10170/2013 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento, na qualidade de Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o entendimento do Ilustre Ministério Público de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento** na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, à **unanimidade, em**

divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 - Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Tonantins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Aplicar multa** ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio da movimentação contábil de janeiro a dezembro do exercício de 2012, foram encaminhados por meio do sistema ACP fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/2002; **9.3 - Aplicar multa** ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso I, “b”, da Resolução n. 04/2002-TCE, por não apresentação de documentos, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts.33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996); **9.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5 - Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando: **9.5.1 - Realizar as contratações de compras e serviços mediante procedimento licitatório**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, e Lei 8.666/93; **9.5.2 - Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços**, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos.

PROCESSO Nº 10564/2015 (Apenso: 10174/2014 e 10319/2014) – Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 641/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10174/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão nº 641/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10174/2014. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 2394/2015 (Apenso: 1716/2015) - Representação formulada pela Procuradora de Contas Eliassandra Monteiro Freire Alvares, em face de possíveis impropriedades no Edital nº 01/2014-CP 7º, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art.9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar Improcedente** esta Representação, em razão dos argumentos demonstrados no Relatório/voto, com o consequente **arquivamento**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 13

PROCESSO Nº 1716/2015 (Apenso: 2394/2015) – Análise de legalidade do Edital nº 01/2014, publicado em 06/03/2015, referente ao concurso público a ser implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com vistas a prover os cargos de Assistente Judiciário, Assistente Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1- Julgar pela legalidade do ato**, considerando que as impropriedades apontadas restaram superadas com as retificações promovidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO Nº 10520/2015 (Apenso: 10778/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 971/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.91/2 do processo em apenso), que concedeu prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual para incluir a Gratificação de Risco de Vida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 971/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 91/92 do processo em apenso). *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 12843/2014 (Apenso: 11563/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 1116/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.104/5), de 1/9/2014, proferida no curso do Processo em apenso, 11563/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 1116/2014 –TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.104/105), de 1/9/2014, proferida no curso do Processo em apenso.

PROCESSO Nº 12854/2014 (Apenso: 10924/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora do Estado Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 309/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 11/3/2014 (fls.72/3 do processo nº 10924/2013).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº

309/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 11.03.2014 (fls. 72/73 do processo nº 10924/2013).

PROCESSO Nº 10524/2015 (Apenso: 10914/2014 e 11389/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Dra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, em face da Decisão nº 830/2014-TCE-2ª CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na integralidade o teor da Decisão nº 830/2014-TCE-Segunda Câmara às fls. 98-99 nos autos do processo TCE nº 10914/2014.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2352/2014 – Representação, autuada inicialmente com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico n. 676/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, dos aparelhos de ar condicionado do SPA e Maternidade Chapot Prevost.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com a manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **6.1 – DETERMINAR NOVAMENTE** ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, **Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, que no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao exposto na Decisão n. 007/2015 – TRIBUNAL PLENO desta Corte de Contas, analisando a proposta apresentada pela Representante,** excluindo os aspectos considerados errados, e, se preenchido todos os demais requisitos para ser considerada válida, que o objeto seja adjudicado à mesma; **6.2 – RECOMENDAR** ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, **Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, que, em certames fracassados, ainda que utilizando a modalidade Pregão, verifique a solução mais vantajosa como a disciplinada no artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93, que almeja uma solução mais eficiente, econômica e célere à contratação;** **6.3 – NOTIFICAR O RESPONSÁVEL e A EMPRESA REPRESENTANTE** acerca do teor da presente Decisão. **Vencido: o Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou do entendimento do Relator por considerar que não houve descumprimento da decisão deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 4318/2014 - Representação apresentada por Medcar Emergências Médicas Ltda, cujo escopo é a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 1834/2014, que tem como objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Técnico de Enfermagem, realizado pela Comissão Geral de Licitação-CGL.

CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a presente Representação e **determinar seu arquivamento.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 14

PROCESSO Nº 2071/2015 (Apenso: 2050/2015 e 1106/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Antônio, intuindo reformar a Decisão nº 1515/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 2/12/2014 (fls.121 a 123 do processo nº 1106/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **não conhecer** o presente Recurso, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art.11, III, "f", "3" da Resolução nº 04/2002. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 2050/2015 (Apenso ao 2071/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Antônio, intuindo reformar a Decisão nº 1515/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 02.12.14 (fls.121 a 123 do processo nº 1106/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**; **8.2- Manter** a Decisão nº 1515/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 2/12/2014 (fls. 121 a 123 do processo nº 1106/2014), corrigindo apenas falha formal na fundamentação da multa aplicada, que deve ter como embasamento apenas o inciso II do art. 54, da Lei 2.426/96. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10324/2013 - Representação proposta pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu i. Procurador, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em virtude de possível descumprimento por parte da Prefeitura Municipal de Anori das normas relativas à transparência - Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2001 (com as modificações trazidas pela Lei Complementar n. 131/2009).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a presente Representação nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em vista da ausência de informações necessárias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Anori - violando os termos do inciso II, do Parágrafo Único do artigo 48 c/c o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluídos pela Lei Complementar n. 131 de 2009), bem como, os termos do artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011; **9.2- Aplicar multa** a Senhora Sansuray Pereira Xavier, no valor de **R\$ 4.384,12**, em vista da ausência do atendimento de solicitação realizada por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 308, I, a, da Resolução n. 04/2002 c/c o artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96; **9.3- Notificar a responsável** acerca do teor da presente Decisão.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3118/2014 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Concurso Público - **Análise do Edital nº 02/2014**, publicado no

Diário Oficial do Estado em 13/6/2014, para provimento de 85 (oitenta e cinco) vagas de Nível Médio para o Cargo de Assistente Administrativo da Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino - SEDUC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Órgão Ministerial, Julgar **LEGAL** o Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino - SEDUC, por meio do Edital nº 02/2014, para provimento de 85 (oitenta e cinco) vagas de Nível Médio para o Cargo de Assistente Administrativo.

PROCESSO Nº 3117/2014 - 02 Volumes (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Concurso Público - **Análise do Edital nº 01/2014**, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de junho de 2014, para provimento de 6.190 (seis mil, cento e noventa vagas) vagas de Nível Superior da Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino - SEDUC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Órgão Ministerial, Julgar **LEGAL** o Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino - SEDUC, por meio do Edital nº 01/2014, para provimento de 6.190 (seis mil, cento e noventa vagas) vagas de Nível Superior.

PROCESSO Nº 12823/2014 (Apenso: 10666/2013) - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão nº 277/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.666/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão nº 277/2014**, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10666/2013, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. **Maria das Graças de Vasconcelos Pinto Araújo**, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 005.466-6º, pertencente ao quadro de pessoal da SUSAM, determinando a retificação do ato de aposentadoria, para inclusão, nos proventos da aposentada do valor referente à Gratificação de Risco de Vida na mesma porcentagem percebida em atividade. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 11271/2015 (Apenso: 11774/2014)- Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão 1964/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 11774/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 15

Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão 1964/2014** (Processo 11774/2014) da Primeira Câmara, a qual julgou Legal o ato de aposentadoria do Sr. Everaldo Antônio Melo Macedo, bem como determinou a retificação do ato para incluir a parcela referente à Gratificação de Risco de Vida aos proventos do aposentado. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10397/2015 (Apenso:10874/2014)- Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão 1094/2014 às fls. 86/87, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo 10874/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão 1094/2014** (Processo 10874/2014) da Primeira Câmara, a qual julgou Legal o ato de aposentadoria do Sr. **Francisco das Chagas Ferreira de Lemos**, no cargo de Auxiliar de Radiologia Médica, Classe C, Referência 3, Matrícula 005.877-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, determinando a retificação do ato de aposentadoria, para inclusão, nos proventos do aposentado, do valor referente à Gratificação de Risco de Vida.

PROCESSO Nº 10539/2015 (Apenso:10723/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 689/2014 da segunda câmara, proferido nos autos do processo 10723/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão nº 689/2014** (Processo 10723/2014) da Segunda Câmara, a qual julgou Legal a Aposentadoria da Sra. **Creuza Nobre Lopes de Oliveira**, do quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, bem como determinou a inclusão da gratificação de Risco de Vida em seu proventos. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO,
JULGADOS NA 7ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, EM 27.07.2015.

HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 28ª SESSÃO ADM DE 29.07.2015.

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Processo nº 2432/2014, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão nº 012/2014, referente aos convênios firmados pela Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, autuados sob os nº 847/2009, 1164/2009, 2834/2009, 2030/2010, 713/2011, 714/2011, 4616/2012, 4617/2012, 4621/2012, 4622/2012, 3756/2012, 3752/2012, 3797/2013, 6745/2012, 7197/2012, 4950/2013.

Processo nº 1253/2014, contendo o Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2014, referente aos convênios firmados pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS e a Diocese de Humaitá, autuados sob os nº 3816/2010, 129/2011, 128/2011, 5192/2011, 5191/2011, 5173/2011, 2145/2012, 2146/2012, 2147/2012, 3542/2013, 3543/2013, 3545/2013, 957/2013, 5057/2013, 3813/2010, 3812/2010, 3810/2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO AMAZONAS - APRODAM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 62/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 354/2012 – 03vol., referente Prestação de Contas do convênio nº 50/11 firmado com a SEC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1173, Pág. 16

04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Roberval Costa Mendes, Presidente da Associação Comunitária Nova Vida**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 756/2013-DEATV e no Parecer nº 2006/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 16/11, celebrado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Nova Vida, nos autos do Processo TCE 5831/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Roberval Costa Mendes, Presidente da Associação Comunitária Nova Vida**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 756/2013-DEATV e no Parecer nº 2006/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 16/11, celebrado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Nova Vida, nos autos do Processo TCE 5831/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 62/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Alfredo Bezerra de Paiva, Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Paraná do Parati II**, para no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1043/2013-DEATV e no Parecer nº 3193/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 17/11, celebrado entre a SEC e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Paraná do Parati II, nos autos do Processo TCE 4720/2011, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Agosto de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

**Escola de Contas
Públicas**
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br
A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100